



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br -
Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5073838-18.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: AUTOR NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evento 1, objetivando o deferimento da medida de PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO, ARNALDO JOSÉ AFFONSO MUNIZ, ALINE STUMBO MUNIZ, CLÁUDIO VASCONCELOS FILHO, JOSÉ LIMA, LUIZ CEZAR MARTINS, MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO e RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO.

Instruem os autos 10 anexos contendo documentos.

Relata o MPF que há sólidos indícios da existência de uma organização criminosa formada por auditores fiscais da Receita Federal e pessoas próximas a eles, que tem por finalidade a prática, a princípio, de crimes de concussão, corrupção e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses delitos.

Segundo o órgão ministerial a investigação teve início com o depoimento do colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, réu no âmbito da Operação Rizoma, que teria sofrido exigência de vantagem indevida por auditor fiscal da Receita Federal, MARCIAL PEREIRA DE SOUZA, como condição para não sofrer fiscalização tributária e lavratura de Auto de Infração.

A partir daí, o *Parquet* iniciou investigação, juntamente com a Polícia Federal e a Corregedoria da Receita Federal, direcionada aos auditores fiscais que seriam da equipe de MARCIAL, revelando a atuação suspeita de outros investigados.

No decorrer das investigações, surgiu novo elemento, qual seja, o acordo de colaboração premiada firmado com LELIS TEIXEIRA, homologado pelo STJ (PET. 12.672/DF), no qual ele relata a ocorrência de negociação com auditor-fiscal, MARCO CANAL, por meio de RILDO, para evitar a lavratura de infração excessiva em desfavor da FETRANSPOR, mediante pagamento de vantagem indevida.

Ademais, O MPF assinala que, diante do afastamento dos dados bancários, fiscais, telemáticos e telefônicos de alguns investigados, foi possível identificar uma prática rotineira de exigências de vantagens indevidas por parte dos auditores-fiscais e, posterior lavagem de capital, atuando em conjunto e formando verdadeira organização criminosa no seio da Receita Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Posteriormente, foi homologado acordo de colaboração premiada com ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, integrante da Delegacia da Receita Federal, localizada na Barra da Tijuca (DRF/RJ2), que confirmou a existência de um verdadeiro mecanismo de cobrança sistemática de propina pelos servidores da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, revelando detalhes do seu funcionamento.

Em seu depoimento, o colaborador ALEXANDRE FERRARI descreveu situações específicas em que Auditores-Fiscais teriam solicitado e/ou recebido vantagens indevidas, bem como forneceu relevantes informações sobre os agentes corruptores, empresários que buscavam evitar a fiscalização da Receita Federal.

Diante disso, o MPF entende ser necessária a decretação da medida cautelar mais gravosa em face das pessoas físicas e jurídicas citadas, considerando o aparente envolvimento relevante dos investigados nos ilícitos perpetrados pela organização criminosa que apreze ter se instalado no seio da Receita Federal.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se, pois, de supostos delitos de corrupção, concussão, organização criminosa e lavagem de dinheiro praticados, em tese, pelos auditores fiscais da Receita Federal em desfavor de alguns agentes investigados na Operação Lava-Jato do Rio de Janeiro.

Pois bem, em abril de 2018, foi deflagrada a Operação Rizoma, na qual foi determinada a prisão preventiva de RICARDO SIQUEIRA pelos delitos, em tese, de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de influência e organização criminosa; todos relacionados às pretensões de investimentos do Fundo de Pensão SERPROS em favor das empresas de Arthur Machado.

Posteriormente, em novembro de 2018, Ricardo compareceu ao Ministério Público Federal assinalando que estaria sofrendo pressão dos auditores da Receita Federal para que pagasse um valor específico, a fim de evitar que fossem lavrados Autos de Infração com valores mais elevados em razão dos fatos apurados na Operação Rizoma.

No depoimento de RICARDO, ele narra toda a suposta dinâmica do delito de concussão supostamente praticado pelos fiscais, especificamente, sobre as investidas do auditor fiscal, identificado como MARCIAL PEREIRA DE SOUZA, que se iniciaram em agosto de 2018, por meio de contato com o contador do colaborador, RILDO ALVES DA SILVA.

De fato, após a celebração do acordo de colaboração premiada com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, foi descortinado um suposto esquema de recebimento de vantagens indevidas formado por Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal e pessoas próximas a eles, que tinha por finalidade a exigência valores indevidos das empresas contribuintes com a finalidade de efetuar a autuação a menor ou até mesmo evitar a fiscalização.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

O depoimento do colaborador revelou a participação de diversos agentes, dentre eles ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO, integrante da Delegacia da Receita Federal localizada na Barra da Tijuca. Assim, após a deflagração da “Operação Armadeira”, ALEXANDRE FERRARI procurou voluntariamente o Ministério Público Federal para celebrar acordo de colaboração premiada, homologado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (autos nº 5076877-57.2019.4.02.5101).

A partir dos depoimentos fornecidos pelo colaborador ALEXANDRE FERRARI, foi possível identificar a existência de um verdadeiro mecanismo de cobrança sistemática de propina pelos servidores da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro.

O colaborador, que exercia a função de fiscal de ponta na Delegacia da Barra da Tijuca (DRF/RJ2), integrante da Divisão de Fiscalização, esclareceu como se dava o esquema de cobrança e arrecadação de propina.

De acordo com o colaborador, a cobrança de valores espúrios de contribuintes ocorria tanto na Divisão de Fiscalização, na qual atuava, como também na Divisão de Programação, responsável por selecionar os sujeitos passivos a serem fiscalizados.

No âmbito da Divisão de Fiscalização, os chamados fiscais de ponta eram responsáveis por arrecadar os valores ilícitos, pois tinham contato direto com os contribuintes. Tais valores eram repassados para os Chefes de Equipe, e, sucessivamente, aos seus superiores hierárquicos.

Ou seja, toda a cadeia de servidores da Receita Federal, em tese, fazia parte do esquema instalado no seio do órgão fiscalizador, atuando de forma a receber os valores oriundos do pagamento de propina.

Acerca do *modus operandi* do esquema criminoso, narrou o colaborador:

“QUE hierarquicamente a delegacia é dividida em Delegado (cargo mais alto), chefes de divisão de fiscalização, chefes dos grupos de fiscalização e depois os fiscais de ponta. Sobre o esquema criminoso, os fiscais de ponta arrecadam, passam para o chefe de equipe um percentual definido por ele, que depois repassa para o chefe de grupo, que repassa para o chefe de fiscalização, que repassa para o Delegado. QUE inicialmente as empresas são selecionadas pela divisão de programação, que é o grupo que seleciona os contribuintes a serem fiscalizados. É gerado um dossiê que é passado para a divisão de fiscalização. O chefe da fiscalização divide para as equipes. Os chefes de equipes passam o dossiê para os fiscais de ponta, que farão a fiscalização.”

De acordo com o colaborador, existiam duas modalidades de cobrança de propina: a primeira necessitava da colaboração dos dois setores, o de programação e o de fiscalização, que dividiam os valores; a segunda permitia que a divisão de programação atuasse sem a necessidade da fiscalização.

Na **primeira modalidade**, segundo o colaborador, o chefe da fiscalização fazia o requerimento ao chefe da programação para que efetuasse a programação para fiscalizar uma determinada empresa; já a segunda modalidade teria sido criada pelo setor de programação com a finalidade de cobrar propina sem a participação da fiscalização. Neste



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

caso, a programação emitia diligências para ir até as empresas, com a justificativa de verificar *in loco* a existência de irregularidades para uma futura fiscalização, ocasião em que exigia o pagamento de valores pelas empresas para evitarem a fiscalização.

Ou seja, os integrantes da Divisão de Programação teriam criado um sistema dentro do próprio esquema de cobrança de valores indevidos com a finalidade de evitar a divisão do valor arrecadado com os servidores integrante da Divisão de Fiscalização.

Dentro da **segunda modalidade**, haveria ainda duas formas de a empresa evitar a fiscalização: uma pelo pagamento mensal de um valor a título de “caixinha”, o que retiraria a empresa da programação para ser fiscalizada; e outra através de um valor acertado para evitar uma fiscalização pontual, tudo conforme narrado pelo colaborador.

Segundo sua narrativa, havia ainda uma terceira forma de arrecadação, que consistia no pagamento direto ao Auditor-Fiscal (fiscal de ponta) pelo contribuinte no momento da efetiva fiscalização de uma empresa. O valor arrecadado pelo fiscal de ponta era dividido com o Chefe de Equipe e os seus superiores hierárquicos.

De acordo com o colaborador, cerca de 90% dos fiscais com quem trabalhou participavam do esquema criminoso e recebiam valores oriundos de atividades ilícitas.

É de se espantar a quantidade de agentes públicos supostamente envolvidos no esquema ilícito, o que demonstra que o esquema criminoso estaria entranhado por toda a Receita Federal no Rio de Janeiro, tornando-se necessária, a princípio, a efetivação das medidas cautelares a fim de aprofundar as investigações.

O colaborador expõe também a função de cada um dos servidores no esquema criminoso, esclarecendo inclusive que ele próprio era o responsável pelo controle dos valores angariados e divididos entre os fiscais integrantes da sua e de outras equipes. Tal atribuição foi-lhe conferida pelo seu chefe direto no período de 2005 a 2013, ALFREDO LUIZ VALE DO NASCIMENTO, uma vez que RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO, Chefe de Divisão de Fiscalização e, portanto, superior hierárquico de ALFREDO LUIZ, confiava no colaborador.

Narra ainda o colaborador que em 2013, ALFREDO LUIZ VALE DO NASCIMENTO passou a ser Chefe de Divisão de Fiscalização, ocasião em que JOSÉ LIMA passou a exercer a função de Chefe de Equipe de Fiscalização, tendo perpetuado o esquema criminoso.

De acordo com seus depoimentos, o colaborador afirmou que OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO e ALBERTO SODRÉ ZILE, este último já denunciado na ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101, também integravam a organização criminosa, **tendo inclusive afirmado que já presenciou JOSÉ LIMA repassar dinheiro de propina a OTÁVIO CARVALHO.**

Narrou o colaborador:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“QUE quando ALFREDO LUIZ recebia a lista das empresas a serem fiscalizadas, passava algumas empresas ao colaborador, e ficava acertado o pagamento de percentual da propina arrecadada para ALFREDO. QUE o valor era decidido na hora com o contribuinte. QUE no período em que trabalhou com ALFREDO fazia o controle sobre os valores arrecadados. QUE ALFREDO pedia que o colaborador anotasse o que entrava no esquema. QUE essas anotações se referiam a propina arrecada também por outros fiscais de ponta e por outros grupos. QUE o RUI CASCARDO, chefe de ALFREDO, tinha confiança no colaborador, por isso que pediam para ele fazer as anotações. QUE fazia essas anotações no bloco de notas do celular. QUE essas anotações estão no seu celular apreendido. QUE quase todos os grupos que estavam subordinados a RUI MARIO participavam desse esquema. QUE o fiscal de ponta recebia o valor diretamente do empresário e repassava para o chefe de equipe, que depois repassava para os superiores. QUE em 2013, quando JOSÉ LIMA passou a ser chefe de equipe o esquema continuou. Nessa época o ALFREDO LUIZ passou a ser chefe de fiscalização. O esquema continuou o mesmo. QUE antes disso JOSÉ LIMA era o substituto do ALFREDO LUIZ. QUE a propina era sempre paga em dinheiro em espécie. QUE a proporção repassada ao ALFREDO variava de 30% a 80%. QUE com JOSÉ LIMA repassava em média 50%. QUE em relação a determinadas empresas o próprio ALFREDO já acertava com o empresário. QUE isso ocorria quando ele já conhecia o empresário. QUE com o JOSÉ LIMA era sempre o fiscal de ponta que acertava com o empresário. QUE não repassava essas anotações que fazia para ninguém. QUE de tempos em tempos o ALFREDO pedia ao colaborador para fechar as anotações e abrir outras. QUE ALFREDO LUIZ tinha uma sala situada na Av. Almirante Barroso número 63, sala 1306. QUE o colaborador suspeita que a sala servia de cofre para ALFREDO, porque sempre que ele recebia o valor de propina se dirigia para essa sala. QUE HILDEBRANDO VERAS dividia essa sala com ALFREDO. QUE HILDEBRANDO também era chefe de grupo. QUE consultou na internet o número de telefones dessas salas. QUE os números são 2220-1762 e 99988-1074. QUE quando ALFREDO foi ser delegado, assumiu no seu lugar o OTÁVIO CARVALHO, e depois assumiu o ALBERTO SODRÉ ZILLE como chefes de fiscalização. QUE não tinha contato direto com o ALBERTO ZILLE, mas com JOSÉ LIMA, que entregava diretamente o dinheiro para ele. QUE já viu o JOSÉ LIMA repassar dinheiro para o OTÁVIO. QUE estava implícito que JOSÉ LIMA também repassava propina para o ZILLE, mas o colaborador nunca viu.”

Aduz o MPF que o colaborador mencionou que ALFREDO LUIZ e OTÁVIO CARVALHO demandavam a DANIEL GENTIL, réu na ação penal nº 5079097-28.2019.4.02.5101, e responsável pela programação na Delegacia da Barra da Tijuca, que programasse empresas específicas para serem fiscalizadas, com a finalidade de arrecadar propina.

Relatou ainda o colaborador que, no ano de 2016, **presenciou uma ocasião em que DANIEL GENTIL cobrou de OTAVIO CARVALHO o repasse de propina em relação a uma empresa que ALEXANDRE FERRARI estava fiscalizando.**

De acordo com o colaborador:

“Quanto à reorganização ocorrida na RFB no RJ, disse QUE em determinado momento ocorreu a cisão das delegacias. Isso ocorreu em 2010. Nessa época o chefe do colaborador era ALFREDO. QUE o grupo foi todo para a Barra. QUE o recebimento de propina era conversado abertamente entre os membros do grupo. QUE depois ocorreu a migração da programação para a Superintendência. QUE a partir daí a programação passou a programar para uma região inteira, e não mais para uma delegacia. QUE antes disso quem programava para a Delegacia da Barra era o DANIEL GENTIL. QUE o DANIEL GENTIL tinha contato com ALFREDO, porque eventualmente ALFREDO e OTÁVIO demandavam ao GENTIL que programasse alguma empresa específica para fiscalização para recolherem propina. QUE o repasse da propina para GENTIL era previamente acertado (valor fixo ou percentual). QUE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

em uma oportunidade, no ano de 2016, o colaborador estava na sala do OTÁVIO e o GENTIL chegou e pediu propina em relação a uma empresa em que o colaborador estava fiscalizando. QUE o GENTIL falou para OTÁVIO que naquela fiscalização ele queria um determinado valor. QUE já ouviu várias vezes o ALFREDO e o OTÁVIO falaram sobre pagamento de propina para GENTIL. QUE uma vez o ALFREDO disse para o colaborador que a regionalização da programação seria muito boa, porque estava com medo de descobrirem o esquema com a programação da delegacia da barra, já que o esquema com DANIEL GENTIL estava muito grande."

De acordo com o relato do colaborador, no ano de 2015 houve a regionalização da Divisão de Programação, que passou a ficar sob a responsabilidade de MARCO AURÉLIO CANAL, então Chefe da Programação da 7ª Região Fiscal, que tinha DANIEL MONTEIRO GENTIL como seu braço direito:

"QUE há uns cinco anos a divisão da programação passou para a Superintendência. QUE com isso a programação passou a ter uma estrutura muito maior. QUE MARCO AURÉLIO CANAL era o chefe da programação da 7ª região fiscal, o DANIEL GENTIL era o responsável na programação pelas empresas diferenciadas (empresas com maior volume de receita bruta) e o JORCILEI pelas empresas médias e demais. QUE com isso o GENTIL passou a trabalhar com CANAL na Superintendência, mas fisicamente continuou Barra. QUE sempre que se demandava uma empresa específica para a programação, tinha que acertar com CANAL ou com DANIEL GENTIL o valor da propina, e quem fazia isso era o chefe da fiscalização. QUE ALFREDO, OTÁVIO e RUI, disseram isso ao colaborador. QUE depois com a regionalização, a programação passou a ter mais poder, mas o modus operandi do grupo continuou o mesmo: ou a equipe de fiscalização demandava à programação uma empresa específica para ser fiscalizada ou a programação fazia "diligência" na empresa com o pretexto de ter contato com o contribuinte para cobrar propina. QUE JOSÉ LIMA, como chefe do grupo, falava que ia "pedir" determinadas empresas ao chefe da fiscalização, que, por sua vez, falava que tinha que falar com DANIEL ou com CANAL. QUE com a regionalização o contato da Delegacia da Barra com a programação continuou sendo o DANIEL GENTIL, que repassava a demanda para o CANAL. QUE DANIEL era o braço direito de CANAL. QUE algumas empresas desapareceram da fiscalização, como grandes supermercados, empresas de construção, de automóveis etc., que antes eram bastante fiscalizadas e depois não apareciam mais. Havia uma blindagem em relação a elas. QUE atribui isso ao acordo entre a programação e os contribuintes. QUE provavelmente essas empresas pagaram a caixinha. QUE se pegarmos as diligências emitidas pela programação e verificarmos quais efetivamente viraram fiscalização, veremos, pela diferença, provavelmente as empresas que aderiram à caixinha. QUE o chefe de grupo atual do colaborador, OSCAR, disse que recebia 50 mil reais mensais apenas por fazer parte do grupo do CANAL na programação. QUE todos os integrantes do grupo recebiam esse valor mensalmente. QUE OSCAR disse que saiu da programação por medo, porque o esquema criminoso começou a ficar muito grande."

Como se vê, aparentemente, **o esquema criminoso envolvia uma grande quantidade de servidores integrantes da Receita Federal**, que, em detrimento dos cofres públicos, deixavam de fiscalizar empresas de grande porte em troca de valores que seriam divididos pelos integrantes do grupo. Ou seja, no lugar de cumprir o seu dever funcional de fiscalizar e arrecadar valores a título de tributos, que seriam utilizados para o bem público, eles recebiam vantagens pessoais para permanecerem inertes.

Em 29/04/2015, foi instituída, por meio da Portaria SRRF07 nº 299, a Equipe Regional de Programação, Avaliação e Controle (Eqpac) no âmbito da 7ª Região Fiscal, que ficou responsável por todas as programações de fiscalizações de contribuintes com domicílio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

fiscal no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, tendo a coordenação da equipe ficado a cargo de MARCO AURELIO CANAL, sendo DANIEL GENTIL o responsável pelos projetos especiais e pessoas jurídicas diferenciadas fazendárias.

Em outubro de 2017, o Auditor-Fiscal CLÁUDIO VASCONCELOS FILHO foi alçado ao cargo de responsável pela parte previdenciária da Eqpac, permanecendo como coordenador o Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO CANAL.

Saliente-se que CLÁUDIO VASCONCELOS FILHO, pessoa de confiança de CANAL, foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal em 24/07/2020, pela prática de ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16331.720031/2019-97.

Em seu depoimento, o colaborador apontou que **OSCAR LUIZ VIEIRA FERREIRA, seu último Chefe de Equipe, afirmou que recebia uma mesada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apenas por fazer parte do grupo liderado por MARCO AURÉLIO CANAL**, e que teria saído da Divisão de Programação com receio de ser descoberto, diante da grandiosidade do esquema criminoso implementado naquele setor.

O colaborador ALEXANDRE FERRARI revelou ainda situações específicas em que Auditores-Fiscais solicitaram e/ou receberam vantagens indevidas, fornecendo relevantes informações sobre as seguintes empresas e seus representantes: SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA., SUPERMERCADO GUANABARA S.A.(Anexo 3), WORK & SHOP ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIAS e PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

Acerca dos atos de corrupção envolvendo o SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA. e seu representante, JUSTINO OLIVEIRA GOMES DE CASTRO, bem como o auditor-fiscal aposentado HILDEBRANDO DE MENEZES VERAS, o colaborador narrou que, **no segundo semestre de 2018**, foi realizada fiscalização nos SUPERMERCADOS MUNDIAL em razão de uma suspeita de que a empresa seria vendedora de notas.

O colaborador narrou que, ao realizar a diligência *in loco*, **foi proposto por JUSTINO OLIVEIRA o pagamento do valor mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para que o colaborador identificasse os problemas e realizasse os ajustes necessários no livro de inventário do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

No entanto, o colaborador esclarece que o pagamento dessa quantia, a título de consultoria, era, na verdade, o pagamento de uma “caixinha” que evitava a fiscalização de maneira imparcial.

Para realizar o acerto mencionado, ALEXANDRE FERRARI percebeu o valor de R\$ 800.000,00, em três parcelas (novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019), tendo recebido o valor na sala de JUSTINO OLIVEIRA GOMES DE CASTRO, localizada na sede dos SUPERMERCADOS MUNDIAL. Tal valor foi dividido com HILDEBRANDO VERAS, ficando cada um com R\$ 400.000,00.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Narrou o colaborador:

“QUE foi acertado que JUSTINO pagaria ao colaborador 50 mil por mês para que ele fizesse o reprocessamento do estoque, para que acertasse o estoque do Mundial. QUE nessa conversa, em que estavam JUSTINO, HILDEBRANDO e o colaborador, ficou acertado que seria pago 50 mil por mês. QUE os pagamentos eram para acertar o passado, e dali para frente eles tomariam cuidado com isso, para não ficar inconsistente os dados passados com os atuais. QUE HILDEBRANDO ligava para o colaborador ou mandava mensagem por whatsapp e entregava os dados que o colaborador precisava para fazer o ajuste. QUE fazia o ajuste e mandava mensagem para HILDEBRANDO. QUE combinava de se encontrar com HILDEBRANDO no escritório dele (sala 318) na Barra da Tijuca. QUE foi acertado o quarto trimestre de 2018, e estava sendo acertado o terceiro trimestre de 2018. QUE isso inclusive está dentro de um dos pendrives apreendidos de nome “ROSE 3TRI”. QUE foi uma vez buscar o pendrive e depois foi em mais umas duas ou três reuniões para ajustar como seria o trabalho. QUE o escritório fica entre o Barra Shopping e o New York. QUE não tem registro de entrada, mas filmagem. QUE em uma reunião a ROSE foi nessa sala com o responsável pelo setor jurídico do MUNDIAL, que também é um dos sócios. QUE não se recorda o nome dele, mas acredita que é Ricardo. QUE o trabalho do colaborador era identificar onde estava o problema, identificado mandava uma planilha com os produtos que tinha problema. QUE enviava a HILDEBRANDO a planilha, que passava para ROSE fazer os ajustes. QUE o MUNDIAL iria retransmitir a informação sobre o estoque, como se fosse um equívoco. QUE não sabe se ROSE chegou a enviar as retificadoras. QUE acredita que ela só enviaria quando terminasse o ano de 2018. QUE isso foi interrompido em virtude da operação. QUE o pagamento foi feito na própria sede do MUNDIAL. QUE o colaborador foi junto com HILDEBRANDO. QUE deixava a moto no Barrashopping e ia de carro com HILDEBRANDO, pela Linha Amarela, até a sede do MUNDIAL. QUE HILDEBRANDO tinha um carro Sedan blindado. QUE JUSTINO entregava o dinheiro em uma caixa. QUE o colaborador na verdade foi de carro ao Barrashopping para poder colocar a caixa. QUE recebeu os valores em Novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro de 2019. QUE fazia a divisão dos valores com HILDEBRANDO no carro dele. QUE o colaborador utilizava nessa época o Honda HRV. QUE não se recorda o carro de HILDEBRANDO. QUE não teve interferência de nenhum outro fiscal nesse caso. QUE o colaborador ficou com o dinheiro. QUE não repassou aos superiores, porque estava havendo uma mudança de chefia no grupo. QUE dos 800 mil o colaborador ficou com metade do valor e HILDEBRANDO com a outra metade. (...)”

Já em relação a **HILDEBRANDO DE MENEZES**, o colaborador informou que já o conhecia quando ele foi Chefe de Equipe da Delegacia da Barra da Tijuca, revelando ainda que já havia prestado consultoria ao Supermercado Mundial antes de sua aposentadoria.

Para corroborar as informações prestadas, o colaborador apresentou canhotos de controle de valores, que estavam acoplados aos maços de dinheiro entregues pelo representante do MUNDIAL ao colaborador. Além disso, foi localizado o contato telefônico de HILDEBRANDO DE MENEZES no celular do colaborador. Foi possível identificar ainda, também no celular do colaborador, o registro de diversos encontros entre ALEXANDRE FERRARI e ROSE, contadora da empresa.

Esclareceu o colaborador:

“QUE os sete canhotos apresentados nesta data ao MPF, com indicação de valores e assinaturas apostas, se referem aos pagamentos realizados por JUSTINO OLIVEIRA GOMES DE CASTRO, sócio dos SUPERMERCADOS MUNDIAL. QUE cada canhoto estava acoplado nos bolos de dinheiro entregues, presos em um elástico. QUE os canhotos possivelmente são um controle realizado pelo MUNDIAL a respeito dos valores pagos. QUE acredita que esses



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

canhotos se referem à conferência de rotina do dinheiro geral do MUNDIAL. QUE em um dos canhotos consta, inclusive, uma data (14/12/2018), que deve se referir ao dia da contagem do dinheiro.”

A corroborar a narrativa do colaborador, o MPF apurou a existência de elementos concretos da sua atuação fora do escopo do procedimento fiscal iniciado em face da empresa. Em sede de diligência de busca e apreensão, também foram encontradas planilhas com dados do estoque de mercados, que revelam que o colaborador auxiliou JUSTINO e suas empresas no reprocessamento do estoque, após o encerramento do procedimento fiscal.

Conforme apurado pelo MPF, parte dos arquivos encontrados no pen-drive do colaborador foi criada por pessoa identificada com “Alex Leal”, empregado do Supermercado Mundial.

A fim de corroborar os encontros com HILDEBRANDO, interlocutor da empresa Supermercados Mundial, o colaborador apresentou informações do aplicativo calendário em que constam reuniões com Hildebrando em datas compatíveis com as declarações do colaborador.

Além do que, o afastamento do sigilo telefônico de HILDEBRANDO revelou o registro de 354 ligações entre ele e ROSE, 6 das quais entre 28/11/2018 e 26/12/2018, período em que o colaborador afirma que tratou com HILDEBRANDO acerca da fiscalização do SUPERMERCADOS MUNDIAL.

Da mesma forma como se deu em relação aos Supermercados Mundial, a fiscalização dos **SUPERMERCADOS GUANABARA** ocorreu a partir da suspeita de que a empresa seria vendedora de notas, tendo sido distribuída ao colaborador pelo Chefe do seu Grupo, JOSÉ LIMA.

Desta forma, em 2018, o colaborador emitiu uma intimação e foi entregá-la pessoalmente no local onde acreditava ser a sede da empresa (localizada em Padre Miguel), tendo sido recebido pela Diretora Jurídica VANIA AZEVEDO, que recebeu a intimação. No entanto, passado o prazo para a resposta, a empresa permaneceu inerte.

A fim de evitar a fiscalização iniciada por ALEXANDRE FERRARI, representantes da empresa lhe apresentaram uma intimação fiscal expedida por LUIZ CESAR MARTINS, auditor-fiscal integrante da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, informando que haveria uma fiscalização em andamento, abrangendo tão somente as contribuições previdenciárias.

No entanto, momento posterior, durante uma das visitas do colaborador à empresa, o contador ARNALDO MUNIZ apresentou uma nova intimação expedida pelo auditor-fiscal LUIZ CESAR, indicando que teria havido a expansão da fiscalização para abranger outros tributos como IRPJ, PIS, COFINS e IOF e solicitando que toda a documentação da empresa ficasse à sua disposição, impedindo a disponibilização da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

documentação simultaneamente para ALEXANDRE FERRARI. Na ocasião, o colaborador estranhou tal expansão, que não seria comum em empresas de grande porte, devido ao grande volume de dados que precisaria ser analisado.

Além disso, o colaborador registrou que a sede da empresa para efeitos fiscais seria Nova Iguaçu, mesmo local onde localizada a Delegacia sob chefia de LUIZ CESAR. No entanto, a sede de fato fica localizada em Padre Miguel, que abrangeria a atribuição da Delegacia da Barra da Tijuca. O que é corroborado pelos documentos produzidos pela empresa que registram o endereço localizado em Padre Miguel como sede da empresa, bem como pelas informações do sítio eletrônico do Supermercado Guanabara onde há a informação de que a matriz é localizada em Padre Miguel.

E mais.

Em diligências realizadas pelas autoridades competentes, foi possível verificar que a sede localizada em Nova Iguaçu não é compatível com a logística e porte da empresa.

Com efeito, após a insistência do colaborador em continuar a fiscalização, o **contador ARNALDO MUNIZ ofereceu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquant mil reais) para que interrompesse as fiscalizações.** O colaborador recebeu a quantia direto das mãos de ARNALDO MUNIZ, em um posto de gasolina na Barra da Tijuca, em frente ao Rio Design Barra:

“QUE ARNALDO propôs ao colaborador o pagamento de 50 mil reais para abandonar a fiscalização. QUE a entrega do dinheiro foi feita no posto Ipiranga ao lado da Nissan, na Av. das Américas. QUE a provável data desse encontro está na agenda do colaborador. QUE não sabe como está a referência ao encontro na sua agenda. QUE ARNALDO disse ao colaborador que foi para o encontro de Uber de Niterói. QUE ARNALDO entregou o dinheiro ao colaborador no banheiro do posto Ipiranga localizado na frente do Rio Design Barra. QUE foi para o posto de moto. QUE a entrega do dinheiro por ARNALDO foi depois do ZILE ter falado para o colaborador sair da fiscalização. QUE como era uma diligência vinculada, só para verificar o estoque, simplesmente encerrou a diligência. QUE o GUANABARA chegou a apresentar algumas informações, o colaborador não investigou mais e deu por encerrada a diligência.”

Em face da problemática, ALEXANDRE FERRARI comunicou o ocorrido a seu chefe ALBERTO ZILE, que lhe prometeu que conversaria com o chefe de LUIZ MARTINS. Fato é que, depois ALBERTO ZILE retornou dizendo-lhe para abandonar a fiscalização.

Segundo o colaborador, tal sistemática realizada pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu contava com o apoio e anuência dos demais auditores fiscais em exercício naquele local. Segundo relatado pelo colaborador, MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, na condição de chefe de equipe de fiscalização na Delegacia em Nova Iguaçu e superior hierárquico direto de LUIZ MARTINS, participava ativamente do esquema criminoso, sendo que os atos de aditamento da fiscalização dos Supermercados Guanabara tiveram a sua anuência e supervisão, evitando a fiscalização da empresa pela Delegacia localizada na Barra da Tijuca.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além do que, o MPF apurou que MARCOS BARBOSA já havia atuado a fim de favorecer outras empresas representadas por ARNALDO MUNIZ, como a empresa Rainha da Figueira Cereais EIRELI (CNPJ: 05.165.520/0001-78), em Duque de Caxias/RJ, no ano de 2013, em atuação semelhante a que ocorreu no caso dos Supermercados Guanabara.

O esquema contou com a participação ainda CLAUDIO VASCONCELOS FILHO e DANIEL MONTEIRO GENTIL, o primeiro no cargo de coordenador previdenciário da DRF-NIG e o segundo no cargo de coordenador do grupo de projetos especiais e pessoas jurídicas diferenciadas, da 7ª Região Fiscal, notadamente no segundo aditamento da fiscalização.

A partir da análise dos e-mails obtidos com o afastamento do sigilo de dados telemáticos dos investigados, o MPF identificou que, em 03/09/2018, após terem sido informados por ARNALDO e VANIA acerca da fiscalização em face do SUPERMERCADOS GUANABARA que corria em paralelo pela DRF-RJ II, conduzida pelo colaborador, CLAUDIO VASCONCELOS enviou e-mail para DANIEL GENTIL para que ele analisasse a possibilidade de estender os parâmetros de programação em relação às pessoas jurídicas que foram selecionadas originalmente para uma ação focada apenas em contribuições previdenciárias de 2014.

Ao contínuo, DANIEL GENTIL produziu um relatório no qual conclui pela necessidade de que a fiscalização abarcasse novos tributos. Esse documento foi apreendido em diligência de busca e apreensão na residência de DANIEL GENTIL.

E mais.

A fim de comprovar que a fiscalização efetuada pela equipe da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu apenas tinha o objetivo de blindar a empresa Supermercado Guanabara da fiscalização por outros auditores, o MPF apurou que até junho de 2020, a fiscalização supostamente levada a cabo por LUIZ MARTINS não havia sido concluída, tendo se alongado de propósito, impedindo por um bom tempo a deflagração de outras fiscalizações.

De acordo com a análise da Corregedoria da Receita Federal, apenas em 29/06/2020, foi lavrado Auto de Infração de R\$ 5.914.646,65 (cinco milhões, novecentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) sendo R\$ 4.345.860,18 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), de IRPJ, e R\$ 1.568.786,47 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais, quarenta e sete centavos) de CSLL, **não tendo sido constatado pelo servidor nenhum tipo de irregularidade quanto ao PIS/COFINS e ao IOF, que também foram programados para análise, o que levou a uma autuação a menor.**

Acerca do papel do contador ARNALDO MUNIZ no esquema criminoso, o MPF relembra que a relação entre ele e o Auditor-Fiscal ALBERTO ZILE, à época chefe de fiscalização do colaborador, já é de conhecimento deste Juízo, sendo um dos fundamentos que ensejou a deflagração da Operação Armadeira, notadamente os pagamentos suspeitos realizados pelo SUPERMERCADO GUANABARA ao escritório de advocacia da esposa de ALBERTO ZILE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Acerca da participação de ARNALDO MUNIZ, o colaborador esclarece:

“QUE a blindagem da Delegacia de Nova Iguaçu ao mercado GUANABARA ficou clara quando o colaborador entrou no GUANABARA para apenas pegar uma informação de estoque e surgiu todo um aparato para inviabilizar o fornecimento da informação. QUE ARNALDO tem uma empresa. QUE o colaborador não sabe exatamente o nome, mas acredita ser um escritório de contabilidade. QUE acredita que o negócio dele é mais oferecer proteção para as empresas, do que serviço de contabilidade. QUE ARNALDO apareceu no GUANABARA como consultor, como representante da empresa, mas não era o responsável pela contabilidade. QUE acredita que o trabalho dele é fazer o meio de campo entre a empresa e os fiscais. QUE acredita que esse é o principal negócio dele. QUE todo mundo conhece ARNALDO. QUE já conhecia ARNALDO de outras fiscalizações. QUE nessas outras fiscalizações provavelmente também teve acerto, mas nada tão relevante. QUE nesse caso acredita que a base de cálculo do tributo seria em torno de um bilhão de reais por ano. QUE sabe isso pela sua experiência, já que teve acesso ao SPED fiscal do GUANABARA, no qual consta o estoque e a movimentação de mercadorias. QUE isso é fácil de ser identificado. QUE não sabe quando a sede do GUANABARA mudou para Nova Iguaçu, mas isso é fácil de ser apurado.”

A confirmar a relação entre ARNALDO e o auditor-fiscal LUIZ CESAR, o MPF apurou o registro de mais de cem ligações entre LUIZ CEZAR e ARNALDO no período abrangido pelo afastamento do sigilo telefônico, deferido nos autos 5097460-63.2019.4.02.5101, nos mais variados terminais telefônicos utilizados por ARNALDO.

Da mesma maneira, foi localizada uma procuração, datada de 2010 e lavrada em cartório de Nova Iguaçu/RJ, em que funciona como outorgante o Supermercado Vienense Ltda. e como outorgados ARNALDO e Erica Cristina Campos Zile, advogada e esposa de ALBERTO ZILE.

O colaborador narrou ainda que nos anos de 2008/2009, os seus chefes ALFREDO e HILDEBRANDO receberam valores a título de propina do grupo GUANABARA e dividiram o valor apurado com o então chefe da fiscalização RUY CASCARDO, tendo entregue uma pequena parte ao colaborador.

A partir da análise do material obtido com o afastamento do sigilo telemático de ARNALDO MUNIZ foi possível identificar importantes dados de corroboração dos depoimentos do colaborador, como *e-mails* em que ARNALDO recebe informações dos funcionários do GUANABARA que podem indicar a manipulação dos valores das mercadorias em relação às notas fiscais emitidas pela empresa MULTIPLUS.

Em outra correspondência, um funcionário do supermercado solicita que ARNALDO MUNIZ e VÂNIA informem *“se o relatório produzido seria suficiente para atender ao fiscal do caso MULTIPLUS conforme combinado”*, dando a entender que haveria o prévio ajuste de estratégia fiscal pelos funcionários da MULTIPLUS e do GUANABARA.

O colaborador informa, contudo, que não teve contato direto com os sócios do SUPERMERCADO GUANABARA, ANTONIO PINHO e ALBINO PINHO. No entanto, a sua participação ativa nos negócios demonstram que tais pagamentos de propina em valores altos eram de conhecimento dos sócios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além disso, em mensagem eletrônica encaminhada por ALBINO PINHO para ARNALDO MUNIZ, há a discussão acerca do texto de um projeto de alteração de Resolução da SEFAZ, indicando a possível influência do empresário na edição de atos normativos com a finalidade de atender aos seus interesses pessoais e das suas empresas.

E mais.

A partir da análise das informações obtidas com o afastamento do sigilo telefônico de ALBINO PINHO, foi possível confirmar sua estreita relação com ARNALDO, com quem trocou mais de 1000 telefonemas entre ambos no período contemplado na ordem judicial de afastamento de sigilo, considerando as várias linhas operadas por ARNALDO.

Ademais, foram localizadas ainda ligações entre ALBINO e ARNALDO, no período de 13/09/2018 e 27/09/2018, próximas, portanto, à segunda reunião travada entre ARNALDO, VANIA e ALEXANDRE FERRARI (ocorrida em 17/09/2018).

Continuando o seu relato acerca dos agentes corruptores, o colaborador mencionou o esquema ilícito ocorrido no ano de 2013 a partir da fiscalização da empresa WORK & SHOP ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIAS, empresa do ramo do tabaco (RPF nº 0710900-2013-00415-0).

No curso da fiscalização, o dono da empresa **CARLOS FONSECA ofereceu a ALEXANDRE FERRARI a quantia de R\$ 200.000,00** para que a autuassem a empresa no mínimo valor possível, o que foi aceito pelo colaborador, tendo sido o valor dividido com ALFREDO DO NASCIMENTO e JOSÉ LIMA. A quantia foi paga em espécie no estacionamento da empresa, localizada na Barra da Tijuca.

Narra o colaborador:

“QUE recebeu essa empresa para ser fiscalizada do ALFREDO LUIS VALE DO NASCIMENTO, que era o chefe do grupo na época. QUE nessa época o ALFREDO passou a ser chefe de fiscalização e o LIMA passou a ser o chefe do grupo. QUE a empresa se localizava na Av. das Américas, 4200, Bloco 9. QUE foi recebido pelo contador WILMAR CAMILLO DE LIMA. QUE sentiu um clima hostil na empresa. QUE conforme o trabalho foi desenvolvido, o WILMAR afirmou ao colaborador que havia uma pessoa sondando a empresa para ver se ela seria ou não fiscalizada. QUE a empresa não aceitou o pagamento de nenhum valor, e logo após surgiu a fiscalização do colaborador. QUE pensaram que o colaborador estava em conluio com o fiscal que tinha estado lá. QUE o colaborador esclareceu que não estava. QUE não sabe o nome do fiscal. QUE procedeu a fiscalização, e depois o dono da empresa CARLOS ANTONIO LEMOS DA FONSECA se apresentou ao colaborador e pediu para encerrar a investigação o mais rápido possível, e que ele pagaria 200 mil reais. QUE o pagamento foi feito e foi dividido entre o colaborador, ALFREDO e LIMA. QUE o LIMA tinha acabado de assumir o grupo e ALFREDO tinha acabado de sair. Estava numa transição. QUE recebeu os 200 mil, porque o dono da empresa tinha medo de que o colaborador achasse alguma outra coisa. QUE nessas empresas de cigarro, se tiverem muita autuação elas perdem a habilitação de fábrica de cigarro. QUE a fiscalização era para analisar contas bancárias, alguma coisa relacionada a isso. Talvez conta bancária não escriturada, movimentação por fora da contabilidade. QUE tem que confirmar isso. QUE não sabe se CARLOS ANTONIO LEMOS teve contato com ALFREDO ou com JOSÉ LIMA. QUE o dono da empresa acertou com o colaborador. QUE WILMAR confidenciou que o pessoal ficou muito chateado quando a fiscalização do colaborador apareceu, porque eles já tinham sido sondados antes e não



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

pagaram. QUE acredita que era uma fase preliminar de levantamento. QUE infere que essa pessoa que foi no local se referia a uma diligência da divisão de programação para ver se tinha indícios para haver fiscalização na empresa. QUE acredita que teve um contato anterior entre a programação e o empresário. QUE como não foi pago o valor, a programação enviou a empresa para ser fiscalizada. QUE foi a primeira vez que teve contato com isso. QUE falou com ALFREDO sobre isso. QUE falou bem brabo e alterado com ALFREDO sobre essa questão, sobre uma pessoa não conseguir tirar dinheiro da empresa e enviá-la pra fiscalização. QUE ALFREDO disse que ia verificar, que ia tomar providência. QUE acredita que nessa época a programação ainda era dentro da Delegacia. QUE nessa época o chefe da programação era o DANIEL GENTIL. QUE não sabe quem fazia parte da equipe do DANIEL GENTIL na programação. QUE acredita que o fato de ter ocorrido a fiscalização na empresa foi uma retaliação da equipe de programação, já que não conseguiram o pagamento anteriormente. QUE quem entregou o dinheiro para o ALFREDO foi o JOSÉ LIMA. QUE o LIMA confirmou isso com o colaborador. QUE o colaborador entregou a parte do ALFREDO para o LIMA.”

De acordo com o colaborador, o contato com a empresa WORK & SHOP era feito com WILMAR CAMILLO DE LIMA, contador de empresa, que foi constituído no procedimento como procurador/representante da empresa, conforme procuração acostada aos autos.

Na ocasião, WILMAR externou a preocupação de que a fiscalização do colaborador seria uma retaliação à empresa por não ter pago propina ao auditor-fiscal anterior. O colaborador acredita que tal abordagem foi, na verdade, uma sondagem para verificar se o colaborador estaria receptivo a receber propina.

De fato, a equipe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região confirmou que, em 2013, foi aberta a Fiscalização 07.1.09.00-2013-00415-0, distribuída ao colaborador e sob supervisão de ALFREDO e, depois, de JOSÉ LIMA.

Além do que, em consulta às bases de dados da Receita Federal o MPF identificou que, a corroborar a desconfiança externada por WILMAR, houve um procedimento fiscal prévio (Diligência 07.1.09.00-2012-01158-7).

E mais.

Observou-se que, entre agosto de 2013 e fevereiro de 2014, quando a empresa realizava a interlocução com o colaborador através de procuradores, o foco da fiscalização vinha sendo movimentações bancárias de créditos não escriturados na contabilidade da empresa.

Contudo, a partir de março de 2014, o colaborador passou a ter contato direto com o dono da empresa, CARLOS ANTONIO, momento em que a fiscalização teve seu objeto reduzido. De acordo com o colaborador, tal fato ocorreu porque o dono da empresa, CARLOS ANTONIO, ofereceu propina para que o colaborador encerrasse a fiscalização.

A corroborar as informações prestadas pelo colaborador, foram identificados pelo MPF registros de reuniões relacionados à WORK & SHOP no celular apreendido com o colaborador.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Chama a atenção que o primeiro agendamento referente à empresa WORK & SHOP feito pelo colaborador ocorreu em 30/08/2013, o que é compatível com a data de início do procedimento que embasou suas diligências na empresa (03/07/2013). Da mesma forma, consta que o último contato com WILMAR ocorreu 18/03/2014, o que está em sintonia com o fato de que o auto de infração lançado foi quitado pela empresa em 09/04/2014.

Narra o colaborador que durante todo o acerto da propina oriunda da empresa WORK & SHOP, esteve em contato com o seu superior hierárquico, JOSÉ LIMA. A corroborar essa afirmação, o MPF apurou que, de fato, houve uma sequência de encontros alternados e em datas muito próximas entre o colaborador, WILMAR e JOSÉ LIMA, ao longo de janeiro de 2014.

Por fim, ALEXANDRE FERRARI relata a relação espúria entre os auditores-fiscais da RFB e a empresa PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, com o recebimento de valores indevidos por ele, JOSE LIMA e MARIA BEATRIZ LEAL.

A fiscalização foi realizada por MARIA BEATRIZ, que teria solicitado apoio técnico ao colaborador (Procedimento Fiscal nº 07109002016004070), com o objetivo de apurar as compras e despesas da empresa.

Em que pese constar como sócio da empresa EMILIANO RICARDO DE SOUZA, apurou-se que o real proprietário era CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, também conhecido como “CLAUDIO DA PAQUERA”, ex-vice-prefeito de Magé/RJ. O MPF apurou que, 03 meses após o início da fiscalização, CLÁUDIO FERREIRA ingressou formalmente no quadro societário da empresa.

No curso da fiscalização, que gerou uma autuação de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), **CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, por meio do contador SÉRGIO LUIZ ALMEIDA DE JESUS, pagou aos fiscais o valor de R\$ 250.000,00** para que ignorassem outras inconsistências encontradas na contabilidade da empresa.

O valor da propina foi pago por SÉRGIO LUIZ em parcelas de R\$ 50.000,00. Uma parte do valor foi entregue em um Posto Ipiranga, localizado na Avenida das Américas, na Barra da Tijuca, e a outra parte na residência de MARIA BEATRIZ LEAL, no Leblon. O total do valor angariado teria sido dividido entre ALEXANDRE FERRARI, MARIA BEATRIZ LEAL e JOSÉ LIMA.

De acordo com o colaborador:

“QUE essa empresa foi direcionada a MARIA BEATRIZ LEAL, que solicitou ao colaborador para que a ajudasse na parte técnica. QUE MARIA BEATRIZ que ia na empresa e tinha contato com o contador SÉRGIO LUIZ ALMEIDA DE JESUS. QUE isso foi em 2016. QUE a fiscalização era para apurar compras e despesas. QUE a empresa estava no nome de EMILIANO RICARDO DE SOUZA, que possivelmente era um laranja, porque quem se apresentou como dono da empresa foi o CLÁUDIO DA PAQUERA, que foi vice-prefeito de Magé. QUE o CLÁUDIO da PAQUERA falou com a MARIA BEATRIZ para autuar no mínimo. QUE a empresa foi autuada em 2 milhões. QUE o pagamento do CLÁUDIO DA PAQUERA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

seria de 250 mil de reais, para que fosse feita a autuação mínima. QUE isso seria para não apurar o fato de a empresa ser laranja, se as empresas que estavam por trás tinham de fato efetuado as compras que tinham sido contabilizadas etc. QUE o combinado seria o pagamento mensal de 50 mil reais. QUE alguns pagamentos foram feitos pelo contador SÉRGIO LUIZ na residência da MARIA BEATRIZ. QUE MARIA BEATRIZ contou isso ao colaborador. QUE ela mora no Leblon, perto da Almirante Guinle. Na transversal, paralela à praia. Na Av. General San Martin, num prédio de esquina. QUE o contador também entregou o dinheiro no posto Ipiranga, do lado da Nissan, na Av. das Américas. QUE o colaborador estava presente nessa entrega no posto Ipiranga. QUE o colaborador também recebeu valor. QUE do valor repassado por SÉRGIO LUIZ, parte ficou com o colaborador e parte com JOSÉ LIMA. QUE MARIA BEATRIZ entregou o dinheiro para JOSÉ LIMA. Que cada um ficou com 1/3. QUE o colaborador, JOSÉ LIMA e MARIA BEATRIZ repartiram os valores. QUE essa empresa trabalha com refrigerante. QUE a empresa se situa em Magé. (...)”

De fato, o Escritório da Corregedoria apontou que foi instaurado, em maio de 2016, o Registro de Procedimento Fiscal (RPF) – Fiscalização nº 07.1.09.00-2016-00407-0 em face da empresa PAN-RIO, o qual foi distribuído a MARIA BEATRIZ LEAL, tendo como supervisor JOSÉ LIMA.

Analisando o procedimento fiscal em questão, a Corregedoria da Receita Federal apurou que os auditores-fiscais, aparentemente, adotaram uma postura rígida com a empresa até o dia 07/11/2016, apresentando sucessivas intimações para apresentar documentação. A partir desta data, que coincide com o período informado pelo colaborador como sendo o recebimento da propina, os auditores-fiscais desistiram de intimar a empresa e passaram a emitir Termos de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal.

Em 04/05/2018 o procedimento foi encerrado, tendo sido apurado um crédito de R\$ 1.953.579,03 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e três centavos), valor este, segundo análise da Corregedoria da Receita Federal, muito aquém do efetivamente devido pela empresa.

A corroborar, a princípio, as declarações do colaborador, este apresentou registros no seu celular em que consta o contato de SÉRGIO LUIZ, além de diversos registros de encontros relacionados à empresa PAN-RIO, bem como registros de encontros com a auditora-fiscal MARIA BEATRIZ, com a finalidade de auxiliá-la no esquema criminoso.

E mais.

Através da análise do conteúdo do Calendário e da Agenda do celular do colaborador, fica clara a relação de intimidade com os Auditores MARIA BEATRIZ e JOSÉ LIMA, integrantes de sua equipe de fiscalização na RFB, havendo registros diversos outros relativos a eles, com nomes de outras empresas e pessoas. Em relação a MARIA BEATRIZ, saliente-se que o colaborador tem o número de telefone de sua filha, Ana Beatriz.

Além do mais, a partir da análise das informações obtidas com o afastamento do sigilo de dados telefônicos, foi possível identificar a intensa comunicação entre o contador SÉRGIO LUIZ e os Auditores-Fiscais MARIA BEATRIZ LEAL e JOSÉ LIMA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Nessa toada, **entendo por bem individualizar a suposta atuação de cada um**, ainda que as condutas descritas pelo órgão ministerial estejam interligadas. Ademais, em cada situação ventilada pelo MPF, verifica-se a participação de outros sujeitos que auxiliaram na suposta empreitada criminoso.

Desse modo, inauguro a explanação sobre cada situação relatada pelo MPF destacando, pois, a participação de cada agente ora investigado.

- ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

De acordo com o colaborador, o Auditor-Fiscal ALFREDO LUIZ VALE DO NASCIMENTO foi seu chefe direto de 2005 a 2013, ocupando o cargo de chefe de equipe, tendo incumbido o colaborador de fazer o controle dos valores angariados não só pela sua equipe, mas por outros fiscais de ponta integrantes de outras equipes.

Em 2013, ALFREDO LUIZ VALE DO NASCIMENTO subiu ao posto de Chefe de Divisão de Fiscalização, ocasião em que JOSÉ LIMA passou a exercer a função de Chefe de Equipe de Fiscalização, continuando com o esquema criminoso.

Sobre o controle dos valores recebidos pela organização criminoso, e a participação de ALFREDO LUIZ no esquema, o colaborador relatou:

“QUE quando ALFREDO LUIZ recebia a lista das empresas a serem fiscalizadas, passava algumas empresas ao colaborador, e ficava acertado o pagamento de percentual da propina arrecadada para ALFREDO. QUE o valor era decidido na hora com o contribuinte. QUE no período em que trabalhou com ALFREDO fazia o controle sobre os valores arrecadados. QUE ALFREDO pedia que o colaborador anotasse o que entrava no esquema. QUE essas anotações se referiam a propina arrecada também por outros fiscais de ponta e por outros grupos. QUE o RUI CASCARDO, chefe de ALFREDO, tinha confiança no colaborador, por isso que pediam para ele fazer as anotações. QUE fazia essas anotações no bloco de notas do celular. QUE essas anotações estão no seu celular apreendido. QUE quase todos os grupos que estavam subordinados a RUI MARIO participavam desse esquema. QUE o fiscal de ponta recebia o valor diretamente do empresário e repassava para o chefe de equipe, que depois repassava para os superiores. QUE em 2013, quando JOSÉ LIMA passou a ser chefe de equipe o esquema continuou. Nessa época o ALFREDO LUIZ passou a ser chefe de fiscalização. O esquema continuou o mesmo. QUE antes disso JOSÉ LIMA era o substituto do ALFREDO LUIZ. QUE a propina era sempre paga em dinheiro em espécie. QUE a proporção repassada ao ALFREDO variava de 30% a 80%. QUE com JOSÉ LIMA repassava em média 50%. QUE em relação a determinadas empresas o próprio ALFREDO já acertava com o empresário. QUE isso ocorria quando ele já conhecia o empresário. QUE com o JOSÉ LIMA era sempre o fiscal de ponta que acertava com o empresário. QUE não repassava essas anotações que fazia para ninguém. QUE de tempos em tempos o ALFREDO pedia ao colaborador para fechar as anotações e abrir outras. QUE ALFREDO LUIZ tinha uma sala situada na Av. Almirante Barroso número 63, sala 1306. QUE o colaborador suspeita que a sala servia de cofre para ALFREDO, porque sempre que ele recebia o valor de propina se dirigia para essa sala. QUE HILDEBRANDO VERAS dividia essa sala com ALFREDO. QUE HILDEBRANDO também era chefe de grupo. QUE consultou na internet o número de telefones dessas salas. QUE os números são 2220-1762 e 99988-1074. QUE quando ALFREDO foi ser delegado, assumiu no seu lugar o OTÁVIO CARVALHO, e depois assumiu o ALBERTO SODRÉ ZILLE como chefes de fiscalização. QUE não tinha contato direto com o ALBERTO ZILLE, mas com JOSÉ LIMA, que entregava diretamente o dinheiro para ele. QUE já viu o JOSÉ LIMA repassar dinheiro para o OTÁVIO. QUE estava implícito que JOSÉ LIMA também repassava propina para o ZILLE, mas o colaborador nunca viu.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além do mais, o colaborador mencionou que ALFREDO LUIZ e OTÁVIO CARVALHO demandavam a DANIEL MONTEIRO GENTIL, à época responsável pela programação na Delegacia da Barra da Tijuca, que programasse empresas específicas para serem fiscalizadas, para que pudessem arrecadar propina.

De acordo com o colaborador, ALFREDO VALLE possui relação de proximidade com o também investigado HILDEBRANDO MENEZES, auditor-fiscal aposentado.

Sustenta que ALFREDO VALLE dividiria com HILEBRANDO **uma sala comercial no centro da cidade do Rio de Janeiro (sala 1.306, na Avenida Almirante Barroso, no 63), utilizada com a finalidade de armazenar os valores ilícitos arrecadados.**

Em diligências, o MPF apurou, de fato, que a sala comercial acima referida está registrada em nome do escritório de advocacia VERAS NETOS, que tem HILDEBRANDO como um dos integrantes. Além do que, identificou que **ALFREDO possui uma vaga de garagem no mesmo edifício da sala comercial de HILDEBRANDO.**

Narra o MPF que ALFREDO estaria diretamente ligado à prática de dois atos de corrupção: (i) no âmbito de procedimento de fiscalização do SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA; (ii) no âmbito de procedimento de fiscalização da empresa Work & Shop, conforme detalhado anteriormente.

Além do que, há indícios de o investigado possui patrimônio incompatível com a sua renda familiar, bem como poderia estar atuando de forma a ocultar o referido patrimônio das autoridades competentes, com o auxílio da sua esposa MARLA NILZA MATHEUS VALLE DO NASCIMENTO.

O MPF, em conjunto com a Corregedoria da Receita Federal, apurou a ocorrência dos seguintes atos que podem configurar a prática de lavagem de ativos: a) aquisição e reconstrução subfaturadas do imóvel de alto padrão situado no Condomínio Santa Mônica, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro; b) custeio não declarado das despesas com educação de filhos menores no Brasil e no exterior, associadas a conta no exterior também não declarada; e c) aquisição e manutenção da propriedade de veículos de luxo em nome de terceiros, situação em que o investigado adquiria o veículo, mas o automóvel permanecia em nome da concessionária.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- CLÁUDIO VASCONCELOS FILHO

Em outubro de 2017, o Auditor-Fiscal CLÁUDIO VASCONCELOS FILHO foi alçado ao cargo de responsável pela parte previdenciária da Eqpac, permanecendo como coordenador o Auditor-Fiscal MARCO AURÉLIO CANAL.

Em 24/07/2020, CLAUDIO VASCONCELOS foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal, pela prática de ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em razão dos fatos apurados no Processo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16331.720031/2019-97.

De acordo com o MPF, CLAUDIO VASCONCELOS integra a ramificação da ORCRIM que atua no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu e pratica atos de ofício no sentido de evitar a fiscalização de empresas que contribuem para o “caixinha” dos integrantes do esquema criminoso, principalmente, os SUPERMERCADOS GUANABARA.

Segundo apurou o Parquet, a chamada “caixinha” totalizaria o valor mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desde 06/04/2010 CLAUDIO trabalha no Serviço de Fiscalização (Sefis) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (DRF/NIG), quase sempre ocupando cargos de chefia, sendo o chefe de 01/12/2014 a 25/12/2016 e de 23/01/2017 a 21/06/2019. Também foi Delegado-Adjunto de 26/12/2016 a 22/01/2017 e chefe substituto da Sefis de 13/10/2010 a 28/01/2013.

E mais.

O MPF apurou a ocorrência de atos que podem indicar a ocorrência de crime de lavagem de ativos por CLAUDIO VASCONCELOS, em conjunto com seus familiares **ANDREZA CLEMENTINO DA SILVA, CLÁUDIO MIRANDA VASCONCELOS**, bem como da empresa **ADCLEAN ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI**.

Em consulta à Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), o Escritório da Corregedoria apurou o registro de alienação de imóvel na Rua Atlas, n. 36, em Nova Iguaçu, em 21/02/2018, por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo como vendedores CLÁUDIO VASCONCELOS e sua esposa, Valéria Maia Miranda Vasconcelos, e como adquirente BRUNO MAIA MIRANDA (CPF: 007.001.657-70), irmão de Valéria. Ato contínuo, o imóvel foi vendido para CLÁUDIO MIRANDA, filho de CLAUDIO VASCONCELOS, pelo mesmo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em 30/12/2019.

Assim, ao que parece, a transação foi feita com a finalidade de ocultar o patrimônio do investigado, que respondia a sindicância patrimonial perante a Corregedoria da Receita Federal.

A partir do afastamento do sigilo telemático de CLAUDIO, foram identificadas diversas mensagens envolvendo a pessoa jurídica ADCLEN ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI, localizada em Nova Iguaçu (Rua Doutor Otavio Tarquino, 410, sala 410), e que possui em seu quadro societário ANDREZA CLEMENTINO DA SILVA, com 100% do capital social.

O MPF apurou que CLAUDIO e ANDREZA possuem um relacionamento amoroso e, em que pese ANDREZA constar como única sócia formalmente, a empresa pertence aos dois, estando CLAUDIO envolvido nas decisões administrativas da empresa, tanto é que é copiado em todos os e-mails envolvendo a empresa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ao que parece, CLAUDIO e ANDREZA utilizam a empresa para ocultar patrimônio não declarado à Receita Federal e que, ao que tudo indica, seria incompatível com a renda do investigado, como veículos de luxo da marca BMW, bem como imóvel residencial onde atualmente mora ANDREZA CLEMENTINO.

E mais.

O MPF constatou que o advogado que representou a ADCLEN ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI no momento da sua constituição foi JOÃO BATISTA DA SILVA, tio de MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, e a contadora da empresa é ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA, esposa de JOÃO BATISTA, também alvos da chamada Operação Armadeira.

Ainda, JOÃO BATISTA DA SILVA e LUIS FERNANDO GOMES DA SILVA são sócios da JF ASSESSORIA JURIDICA LTDA (CNPJ: 22.095.347/0001-06), que fica localizada exatamente no mesmo prédio da ADCLEN ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI.

Ao que parece, os investigados foram uma complexa e intrincada rede de pessoas físicas e jurídicas que prestam auxílio entre si para manter a organização criminosa em plena atividade.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- JOSÉ LIMA

JOSÉ LIMA é auditor-fiscal aposentado e trabalhou no âmbito da Divisão de Fiscalização, na Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro II (DRF/RJ II), na Barra da Tijuca.

De acordo com o colaborador, JOSE LIMA teria atuado perante a empresa PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, a finalidade de receber valores indevidos. A fiscalização foi realizada por MARIA BEATRIZ, que teria solicitado apoio técnico ao colaborador, com o objetivo de apurar as compras e despesas da empresa.

No curso da fiscalização, que gerou uma autuação de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), **CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES, por meio do contador SÉRGIO LUIZ ALMEIDA DE JESUS, pagou aos fiscais o valor de R\$ 250.000,00** para que ignorassem outras inconsistências encontradas na contabilidade da empresa.

O valor da propina foi pago por SÉRGIO LUIZ em parcelas de R\$ 50.000,00. Uma parte do valor foi entregue em um Posto Ipiranga, localizado na Avenida das Américas, na Barra da Tijuca, e a outra parte na residência de MARIA BEATRIZ LEAL, no Leblon. O total do valor angariado teria sido dividido entre ALEXANDRE FERRARI, MARIA BEATRIZ LEAL e JOSÉ LIMA.

De acordo com o colaborador:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“QUE essa empresa foi direcionada a MARIA BEATRIZ LEAL, que solicitou ao colaborador para que a ajudasse na parte técnica. QUE MARIA BEATRIZ que ia na empresa e tinha contato com o contador SÉRGIO LUIZ ALMEIDA DE JESUS. QUE isso foi em 2016. QUE a fiscalização era para apurar compras e despesas. QUE a empresa estava no nome de EMILIANO RICARDO DE SOUZA, que possivelmente era um laranja, porque quem se apresentou como dono da empresa foi o CLÁUDIO DA PAQUERA, que foi vice-prefeito de Magé. QUE o CLÁUDIO da PAQUERA falou com a MARIA BEATRIZ para autuar no mínimo. QUE a empresa foi atuada em 2 milhões. QUE o pagamento do CLÁUDIO DA PAQUERA seria de 250 mil de reais, para que fosse feita a autuação mínima. QUE isso seria para não efetuar o fato de a empresa ser laranja, se as empresas que estavam por trás tinham de fato efetuado as compras que tinham sido contabilizadas etc. QUE o combinado seria o pagamento mensal de 50 mil reais. QUE alguns pagamentos foram feitos pelo contador SÉRGIO LUIZ na residência da MARIA BEATRIZ. QUE MARIA BEATRIZ contou isso ao colaborador. QUE ela mora no Leblon, perto da Almirante Guinle. Na transversal, paralela à praia. Na Av. General San Martin, num prédio de esquina. QUE o contador também entregou o dinheiro no posto Ipiranga, do lado da Nissan, na Av. das Américas. QUE o colaborador estava presente nessa entrega no posto Ipiranga. QUE o colaborador também recebeu valor. QUE do valor repassado por SÉRGIO LUIZ, parte ficou com o colaborador e parte com JOSÉ LIMA. QUE MARIA BEATRIZ entregou o dinheiro para JOSÉ LIMA. Que cada um ficou com 1/3. QUE o colaborador, JOSÉ LIMA e MARIA BEATRIZ repartiram os valores. QUE essa empresa trabalha com refrigerante. QUE a empresa se situa em Magé. (...)”

A corroborar, a princípio, as declarações do colaborador, este apresentou registros no seu celular em que consta o contato de SÉRGIO LUIZ, além de diversos registros de encontros relacionados à empresa PAN-RIO.

O colaborador relatou ainda que tinha contato direto com JOSE LIMA e que já **o viu repassando dinheiro diretamente para OTÁVIO:**

“QUE não tinha contato direto com o ALBERTO ZILLE, mas com JOSÉ LIMA, que entregava diretamente o dinheiro para ele. QUE já viu o JOSÉ LIMA repassar dinheiro para o OTÁVIO. QUE estava implícito que JOSÉ LIMA também repassava propina para o ZILLE, mas o colaborador nunca viu.”

De acordo com o apurado pelo MPF, JOSÉ LIMA também teria atuado diretamente no recebimento de propina da empresa WORK & SHOP ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, IMOBILIARIA, COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI, nos termos narrados anteriormente.

Além do que, o *Parquet* apurou a ocorrência de atos que podem indicar a prática de lavagem de ativos pelo investigado JOSÉ LIMA, em conjunto com sua esposa MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA LIMA e da pessoa jurídica a ele vinculada, FAZENDA VENDAVAL RJ AGROPECUÁRIA.

De acordo com o colaborador, JOSÉ LIMA utiliza de mercados na região dos lagos, no Rio de Janeiro, adquiridos próximo à data de sua aposentadoria, bem como de uma fazenda localizada no norte do país, administrada por seu filho, para ocultar os valores arrecadados a título de vantagem indevida.

De fato, o MPF apurou que, um mês antes de sua aposentadoria, JOSÉ LIMA e sua esposa, MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA LIMA, em 13/06/2018, adquiriram as cotas da empresa SUPERMERCADOS DONA FINHA LTDA, em Cabo Frio/RJ, que, a partir de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

então, registrou um aumento do capital social, que passou de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que o Auditor-Fiscal aposentado e sua esposa declararam em suas DIRPF como sendo o total desembolsado no ano de 2018.

Registre-se que a maior parte do valor desembolsado para a compra do Supermercado e das três filiais posteriormente constituídas foi realizada em espécie, não tendo passado pelas contas bancárias do investigado e sua esposa.

Além do que, conforme apontado pelo MPF, nos anos de 2018 e 2019, foi possível é possível verificar inúmeros aportes de valores em espécie, diversos com indícios de fracionamento com a finalidade de evitar a fiscalização dos órgãos de controle. No ano de 2019, foi depositado o valor de R\$ 3.697.483,12 (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos) em espécie na conta do mercado.

Frise-se que antes da aquisição do mercado por JOSÉ LIMA, o DONA FINHA, além de não possuir nenhum funcionário cadastrado na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), não demonstrou movimentação bancária relevante.

A FAZENDA VENDAVAL RJ AGROPECUÁRIA LTDA.ME, que possui como sócios os cinco filhos de JOSÉ LIMA (JUAN CARLOS DE ALMEIDA LIMA, PABLO AUSTECLINO DE ALMEIDA LIMA, LUANA SARA DE ALMEIDA LIMA, ANDRE RICARDO ALMEIDA LIMA e PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LIMA), nos anos de 2018 e 2019, movimentou em favor do DONA FINHA o total de R\$ 2.552.500,80 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos reais e oitenta centavos), dos quais R\$ 847.500,00 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) foram depositados em espécie.

De acordo com o MPF, além da matriz em Silva Jardim/RJ, a FAZENDA VENDAVAL tinha uma filial no Tocantins, constituída em 23/01/2007 e encerrada voluntariamente em 19/04/2018. A Comissão de Sindicância Investigativa do Escritório da Corregedoria apurou a existência de transações suspeitas relacionadas à aquisição de lotes pela FAZENDA VENDAVAL.

Observa-se que, em que pese não ser formalmente sócio da empresa FAZENDA VENDAVAL, JOSE LIMA atuava em nome da empresa, sendo que todas as tratativas mais relevantes para a compra de imóvel em Saquarema foram empreendidas por ele.

Analisando as informações obtidas com o afastamento do sigilo telemático de JOSÉ LIMA, foram identificados diversos e-mails que indicam que o investigado estaria diretamente envolvido com a tomada de decisões da empresa FAZENDA VENDAVAL: (i) OZINETE MINEIRO XAVIER, pessoa de inteira confiança de JOSÉ LIMA, encaminhou ao Auditor-Fiscal aposentado documentos relacionados à alteração no contrato social da FAZENDA VENDAVAL; (ii) pessoa de nome Gildo Godinho encaminha a JOSÉ LIMA, para sua aprovação, proposta de georreferenciamento da FAZENDA VENDAVAL; (iii) pessoa de nome Hilário Santos encaminha proposta de adequação e licenciamento ambiental de silvicultura econômica na FAZENDA VENDAVAL; (iv) em dezembro de 2012, Hilário Santos envia diretamente a JOSÉ LIMA o documento “ANOTAÇÃO DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

RESPONSABILIDADE TÉCNICA” para “legalização da propriedade, plantio de eucalipto e recuperação de áreas degradadas”; (v) e-mail encaminhado por seguradora a JOSÉ LIMA relativo a veículo em nome da FAZENDA VENDAVAL.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- LUIZ CEZAR MARTINS

De acordo com o MPF, o auditor-fiscal LUIZ CESAR MARTINS integra a ramificação da organização criminosa que atua perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu e pratica atos de ofício no sentido de evitar a fiscalização de empresas que contribuem para o “caixinha” dos integrantes do esquema criminoso, principalmente, os SUPERMERCADOS GUANABARA.

Segundo apurou o *Parquet*, a chamada “caixinha” da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu totalizaria o valor mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

De acordo com as informações fornecidas pelo colaborador, LUIZ CESAR atuou ativamente de forma a evitar a fiscalização dos Supermercados Guanabara pela Delegacia da Barra da Tijuca, o que indicaria que a fiscalização supostamente empreendida pela Delegacia de Nova Iguaçu tinha o único objetivo de evitar fiscalizações.

O MPF apurou ainda a ocorrência de atos que podem indicar a prática de lavagem de ativos pelo investigado LUIZ CEZAR MARTINS, em conjunto com sua esposa SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS e seu filho RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS e da pessoa jurídica a eles vinculada, CERVEJARIA DEDO DE DEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA.

De acordo com o *Parquet*, em 27/07/2018, o investigado adquiriu, juntamente com sua esposa, apartamento localizado em Teresópolis, em empreendimento conhecido como Versatile da empresa BPWL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelo valor de R\$ 609.322,50 (seiscentos e nove mil, trezentos e vinte e dois mil reais e cinquenta centavos). Analisando os boletos encontrados no e-mail do investigado, o MPF apurou que a maior parte do valor pago à BPWL INCORPORAÇÕES não transitou pelas contas bancárias de LUIZ CESAR e sua esposa, o que permite concluir que pode ter havido o pagamento do imóvel com valores em espécie.

Aprofundando as investigações, o MPF apurou que LUIZ CESAR MARTINS, por intermédio de SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS, constituiu cervejaria em Teresópolis (CERVEJARIA DEDO DE DEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA, nome fantasia SOULTERÊ). Em que pese não constar formalmente como sócio, LUIZ CESAR é o real administrador da empresa.

O Capital Social declarado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo a SUELI e RAPHAEL integralizar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada. Em 23/06/2016, houve um aumento do capital social que passou a ser de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), cabendo a cada um dos sócios integralizar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Através do somatório dos gastos efetuados em nome da empresa, o MPF apurou que existem fortes indícios de que o aporte para a constituição da cervejaria foi significativamente superior ao declarado, de modo que SUELI e RAPHAEL não teriam condições de suportá-lo.

Além do que, foram encontrados diversos pagamentos de boletos em espécie em nome da cervejaria. Inclusive, através do afastamento do sigilo de dados telemáticos dos investigados, foram identificados diversos e-mails encaminhados para LUIZ CESAR que demonstram a sua intensa atuação em nome da empresa.

E mais.

O MPF apurou a aquisição de veículos automotores também com dinheiro em espécie, o que, nos dias atuais, não é uma prática corriqueira.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- MARCOS DOS SANTOS BARBOSA

De acordo com o MPF, MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, juntamente com LUIZ CESAR MARTINS e CLAUDIO VASCONCELOS FILHO, integra o braço da organização criminosa com atuação na Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu.

Narra o *Parquet* que MARCOS DOS SANTOS estaria envolvido no esquema criminoso e praticaria atos de ofício no sentido de evitar a fiscalização de empresas que contribuem para o “caixinha” dos integrantes do esquema criminoso, principalmente, os SUPERMERCADOS GUANABARA.

Segundo apurou o *Parquet*, a chamada “caixinha” da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu totalizaria o valor mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo relatado pelo colaborador, MARCOS DOS SANTOS BARBOSA, na condição de chefe de equipe de fiscalização na Delegacia em Nova Iguaçu e superior hierárquico direto de LUIZ MARTINS, **participava ativamente do esquema criminoso, sendo que os atos de aditamento da fiscalização dos Supermercados Guanabara tiveram a sua anuência e supervisão**, evitando a fiscalização da empresa pela Delegacia localizada na Barra da Tijuca.

Além do que, o MPF apurou que, no ano de 2013, MARCOS já havia atuado a fim de favorecer outras empresas representadas por ARNALDO MUNIZ, como a empresa Rainha da Figueira Cereais EIRELI, em Duque de Caxias/RJ, em atuação semelhante a que ocorreu no caso dos Supermercados Guanabara.

Aprofundando as investigações, o MPF apurou diversas inconsistências patrimoniais de MARCOS DOS SANTOS BARBOSA e GEÓRGIA CALHEIROS DE SOUZA LEITE, que podem indicar a ocorrência de atos de lavagem de ativos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Apurou o *Parquet*, que GEORGIA CALHEIROS, esposa de MARCOS BARBOSA, embora não declare renda, adquiriu, em outubro de 2015, sala comercial em Jacarepaguá/RJ (sala 431, na Estrada dos Três Rios, nº 1.097, Jacarepaguá) pelo valor, em tese, de R\$ 100.000,00, de Manuel Fernando Alves de Jesus (CPF: 487.452.357-91), conforme informações constantes na Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Analisando as informações bancárias de GEORGIA, o MPF, juntamente com a Comissão de Sindicância da Receita Federal, concluiu que há indícios de que os valores tenham sido pagos em espécie.

Utilizando o mesmo *modus operandi*, MARCOS BARBOSA adquiriu imóvel em Cabedelo/PB, em 23/03/2015, no valor de R\$ 455.000,00, de Michael Cabral Tambke, com indícios também de que o valor tenha sido pago em espécie.

O MPF apurou ainda a ocorrência de uma transação imobiliária ocorrida no ano de 2012, em que

MARCOS BARBOSA e a sua esposa, GEÓRGIA CALHEIROS, permutaram a participação em imóvel localizado em Maricá (Rua Ribeiro de Almeida, nº 70, Centro, Maricá/RJ) por uma loja em Icaraí, Niterói (loja 205 na Rua Gavião Peixoto, nº 70, Icaraí, Niterói/RJ), então pertencente a Elaine Lopes Cabral Viana (CPF: 012.619.877-21) e Aluísio César Ferreira Viana (CPF: 001.608.317-25), irmãos dos Auditores-Fiscais LUIS CÉSAR FERREIRA VIANA e FLÁVIO CÉSAR FERREIRA VIANA, alvos da denominada Operação Alcateia Fluminense, deflagrada em 2014.

Além do que, MARCOS BARBOSA e GEORGIA residem em imóvel que não foi declarado às autoridades fazendárias no imposto de renda do casal.

Há ainda indícios de que MARCOS BARBOSA e sua esposa tenham adquirido veículos mediante pagamentos em espécie, o que não é usual nos dias atuais.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO

OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO é Auditor-Fiscal da Receita Federal e encontra-se atualmente lotado na equipe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II. OTÁVIO já ocupou diversos cargos de chefia ao longo da sua carreira tendo sido chefe de divisão e chefe de equipe de fiscalização.

De acordo com o colaborador Alexandre Ferrari, OTÁVIO ocupava papel importante no esquema criminoso e, inclusive, já presenciou JOSÉ LIMA, à época chefe imediato do colaborador, repassar valores de propina a OTÁVIO.

Afirmou ainda que tanto OTÁVIO como ALFREDO demandavam a DANIEL GENTIL, da divisão de programação, que programasse empresa específica para que a divisão de fiscalização pudesse recolher valores indevidos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além do que, há indícios da prática de atos de lavagem de ativos pelo investigado OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO, em conjunto com a sua esposa, ANDREA DE QUEIROZ CHAMES.

Em diligências, o MPF apurou que em m 31/10/2012, o Auditor e sua esposa, ANDREA DE QUEIROZ CHAMES, adquiriram o apartamento 413, da Avenida Sernambetiba, nº 600, na Barra da Tijuca, de Christian Wellington Mendonça (CPF: 008.110.597-58), pelo valor declarado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), havendo indícios de que parte do pagamento tenha ocorrido em espécie. Há também inconsistências nas operações realizadas nas aquisições de diversos veículos pelo investigado.

Além do que, o MPF, em conjunto com a Comissão de Sindicância da Receita Federal, apurou o pagamento de despesas cotidianas da família de OTÁVIO, como a escola do filho, condomínio, IPTU, com recursos financeiros que não transitaram pelas suas contas bancárias.

O MPF apurou ainda a possível prática de lavagem de ativos através da realização de empréstimos consignados para a aplicação dos recursos correspondentes em investimentos em corretoras e no Banco do Brasil, bem como de transferências de recursos para o exterior, onde reside o seu filho Pedro Chames.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

RUY CASCARDO é Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo ocupado diversos cargos de chefia na Receita Federal. RUY já foi chefe de divisão de fiscalização da extinta Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro (DEFIS), de 20/03/2004 a 02/05/2010, chefe de equipe de fiscalização na DRF/RJ-II, de 31/05/2010 a 01/01/2015 e de 14/12/2018 a 03/12/2019, Delegado-Adjunto da DRF/RJ-II, de 19/01/2015 a 13/12/2018, e **chefe da divisão de fiscalização da DRF/RJ-II, de 04/12/2019 até os dias de hoje.**

De acordo com os relatos do colaborador, RUY CASCARDO exercia papel de liderança dentro do esquema criminoso, notadamente por ocupar funções de chefia ao longo da sua carreira. Ainda segundo o colaborador, RUY e ALFREDO o incumbiram de realizar o controle do total dos valores arrecadados a título de propina por outros fiscais de ponta e por outros grupos.

Analisando o material obtido através do afastamento do sigilo de dados bancário, fiscal, telefônico e telemático do investigado, o MPF apurou a existência de atos que podem indicar a prática do crime de lavagem de ativos.

RUY CASCARDOS, juntamente com a sua esposa COMBA MARIA ALVES BORGES CASCARDO, adquiriu a participação em imóvel localizado no Condomínio Santa Mônica Jardins, na Barra da Tijuca, em 2009, por R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), ao lado de outros coproprietários. Em 2010, esse imóvel foi objeto de venda, por R\$



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

3.000.000,00, sem qualquer declaração do Auditor ou da esposa à Receita Federal, seja da compra ou da venda posterior, em que pese o alto valor das transações. Além do que, há diversas operações suspeitas envolvendo o imóvel.

Além do que, o MPF indicou a aquisição, pelo casal CASCARDO, de uma sala comercial em condomínio na Barra da Tijuca, datada de 29/09/2015, declarada, porém subvalorada na DIRPF e no registro cartorário correspondente. Após cruzamento de dados de fontes diversas, chegou-se à conclusão de que o imóvel fora declarado em valor inferior ao valor efetivo do custo da transação, tendo envolvido a quantia de cerca de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que não transitou pelas contas bancárias do Auditor, o que, ao lado do teor das declarações do colaborador, indicam a concreta probabilidade de que grande parte dos recursos financeiros usados pelo casal para referida aquisição são de origem ilícita.

Narra o MPF que, consultando a DOI, foi possível verificar que o investigados e sua esposa adquiriram, da empresa POWER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, uma sala comercial na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo supostamente desembolsado R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ocorre que, apesar de tal aquisição ter sido declarada na DIRPF de COMBA CASCARDO pelo referido valor, foi encontrada cópia de documento intitulado “Instrumento Particular de Compra e Venda; Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento e Outras Avenças”, no qual consta que o negócio foi efetivado pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Trata-se de instrumento datado de 10/09/2015 e assinado inclusive pelo Auditor-Fiscal.

As autoridades identificaram ainda outra transação imobiliária suspeita envolvendo RUY e COMBA CASCARDO. Trata-se da aquisição em 2006, por COMBA CASCARDO, de um apartamento em conjunto com Valeria Garcia Cardezo Ferreiro pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). COMBA declara, em seus bens e direitos, possuir metade de tal imóvel, tendo desembolsado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inferior aos R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que corresponde a metade do valor supostamente pago pelo imóvel.

Além disso, apurou-se que, estranhamente, em faturas de luz de 2018 e 2019 do imóvel localizadas no armazenamento de arquivos mantido na nuvem por RUY, consta como responsável cadastrado o Auditor-Fiscal OSCAR LUIZ VIEIRA FERREIRA, o último chefe de equipe do colaborador ALEXANDRE FERRARI, e também investigado.

Narra o MPF que a Receita Federal identificou ainda diversas omissões relevantes das DIRPFs do casal CASCARDO: (i) a aquisição de uma vaga de garagem no Edifício Garagem Leme Rio, de Eliane Magalhães dos Santos, em 29/10/2010, por R\$ 30.000,00; (ii) a adjudicação do apartamento 1.001, da Rua Gustavo Sampaio, nº 621, Leme, Rio de Janeiro/RJ; (iii) a participação societária de COMBA CASCARDO na pizzaria BELLA FORNATTA PIZZARIA LTDA (CNPJ: 07.311.367/0001-75), bem como ausência de apresentação, pela empresa, desde 2015, de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ademais, o MPF identificou diversos pagamentos com dinheiro em espécie de despesas ordinárias do casal, inclusive com indícios de fracionamento de depósito, com a finalidade de evitar a fiscalização das autoridades competentes. Foram identificadas ainda despesas ordinárias incompatíveis com a renda do investigado.

Prossigo, pois, as análises relativas aos demais investigados.

- ARNALDO JOSE AFFONSO MUNIZ e ALINE STUMBO MUNIZ

Narra o MPF que o contador ARNALDO MUNIZ atua como intermediário de empresas, oferecendo orientação e proteção às empresas fiscalizadas contra autuações da Receita Federal, garantindo benefícios ilícitos, notadamente a lavratura de autos de infração em valores menores do que o devido, em troca do pagamento de propina.

De acordo com o colaborador, ARNALDO foi figura central na solicitação e pagamento de propina na fiscalização dos Supermercados Guanabara, conforme narrado acima.

Com efeito, após a insistência do colaborador em continuar a fiscalização em desfavor dos Supermercados Guanabara, **o contador ARNALDO MUNIZ ofereceu a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que interrompesse as fiscalizações.** O colaborador recebeu a quantia direto das mãos de ARNALDO MUNIZ, em um posto de gasolina na Barra da Tijuca, em frente ao Rio Design Barra:

“QUE ARNALDO propôs ao colaborador o pagamento de 50 mil reais para abandonar a fiscalização. QUE a entrega do dinheiro foi feita no posto Ipiranga ao lado da Nissan, na Av. das Américas. QUE a provável data desse encontro está na agenda do colaborador. QUE não sabe como está a referência ao encontro na sua agenda. QUE ARNALDO disse ao colaborador que foi para o encontro de Uber de Niterói. QUE ARNALDO entregou o dinheiro ao colaborador no banheiro do posto Ipiranga localizado na frente do Rio Design Barra. QUE foi para o posto de moto. QUE a entrega do dinheiro por ARNALDO foi depois do ZILE ter falado para o colaborador sair da fiscalização. QUE como era uma diligência vinculada, só para verificar o estoque, simplesmente encerrou a diligência. QUE o GUANABARA chegou a apresentar algumas informações, o colaborador não investigou mais e deu por encerrada a diligência.”

A partir da análise do material obtido com o afastamento do sigilo telemático de ARNALDO, foi possível identificar e-mails em que ARNALDO recebe informações dos funcionários do GUANABARA que podem indicar a manipulação dos valores das mercadorias em relação às notas fiscais emitidas pela empresa MULTIPLUS.

Chama atenção o fato de que, em que pese ter contador constituído, a empresa Supermercados Guanabara utiliza ARNALDO para se comunicar com os auditores-fiscais da Receita Federal.

Em outra correspondência, um funcionário do supermercado solicita que ARNALDO MUNIZ e VÂNIA informem “se o relatório produzido seria suficiente para atender ao fiscal do caso MULTIPLUS conforme combinando”, dando a entender que haveria o prévio ajuste de estratégia fiscal pelos funcionários da MULTIPLUS e do GUANABARA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além do mais, o MPF identificou atos que podem indicar a prática de atos de lavagem de ativos por ARNALDO MUNIZ, em conjunto com a sua esposa ALINE STUMBO MUNIZ, e através das empresas a ele vinculadas AJA MUNIZ PARTICIPAÇÕES, AMX SERVICOS CONTABEIS E TRIBUTARIOS EIRELI e LOYALTY PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO EIRELI.

Narra o MPF que, em e-mail obtido através do afastamento do sigilo dos dados telemáticos do investigados, foi possível verificar que, em maio de 2018, ARNALDO e ALINE adquiriram um **helicóptero** registrando-o em nome da empresa LOYALTY PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI.

Por sua vez, a empresa LOYALTY foi aberta em outubro de 2012 e teve, até maio de 2017, como único sócio o próprio ARNALDO, que foi sucedido por ALINE, única sócia até o momento. Contudo, nem ARNALDO nem ALINE declaram ao Fisco a participação societária na empresa LOYALTY.

Ao que tudo indica, a empresa LOYALTY foi constituída para ocultar o patrimônio do casal, tendo a pessoa jurídica em seu patrimônio: (i) uma dezena de imóveis, no valor total de R\$ 4.000.000,00; (ii) 6 veículos, sendo alguns de luxo; (iii) uma embarcação.

Também foi possível identificar que, desde 2016, ARNALDO é proprietário de uma empresa com sede em Miami, na Flórida/EUA, declarada por ele em imposto de renda com capital social de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). O MPF apurou que essa empresa é proprietária de 3 imóveis nos Estados Unidos, cujos valores atingem US\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil dólares), o equivalente a mais de R\$ 3.000.000,00.

Acerca da participação de ALINE MUNIZ na ocultação do patrimônio do casal, há registros de e-mails que indicam que a advogada tinha conhecimento do esquema criminoso.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que é inegável a relevância do arcabouço probatório acostado, tratando de fatos relevantes e graves, que ensejaram a decretação da medida de busca e apreensão (autos n. 50735212020204025101).

Contudo, verifico que os atos de corrupção narrados pelo Ministério Público Federal, a princípio, não são contemporâneos, remontando aos anos de 2013, 2016 e 2018, o que inviabiliza a prisão preventiva dos investigados.

Em que pese o Ministério Público Federal elencar uma série de atos praticados pelos investigados que indicariam a tentativa de ocultação dos seus patrimônios, alguns dos quais são recentes e datados de 2019 e 2020, demonstrando a intenção dos investigados de se furtrar à regular aplicação da lei, entendo que tais atos são insuficientes para decretar a medida severa de prisão preventiva, ou mesmo prisão temporária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Considero que há outras medidas menos gravosas que são suficientes para alcançar os fins pretendidos pelas autoridades competentes, seguindo os ditames dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando que há a possibilidade de os investigados que ainda atuam perante a Receita Federal se utilizarem da função pública para a prática de infrações penais ou para evitar o regular andamento das investigações, reputo suficientes as medidas de suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP), bem como a proibição de manter contato com os demais investigados no presente processo (art. 319, III).

Por outro lado, quanto aos investigados que não são funcionários públicos, mas que utilizam a sua atividade econômica de modo a auxiliar o esquema criminoso, ou a fim de ocultar o seu patrimônio, entendo suficientes as medidas de suspensão do exercício da atividade econômica (art. 319, VI, do CPP), bem como a proibição de manter contato com os demais investigados no presente processo (art. 319, III).

Desta forma, **DECRETO** em desfavor de RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO, ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO, OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO, LUIZ CEZAR MARTINS e MARCOS DOS SANTOS BARBOSA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do CPP); (ii) proibição de manter contato com os demais investigados no presente processo (art. 319, III).

Em relação de JOSÉ LIMA, CLAUDIO VASCONCELOS FILHO, ARNALDO JOSE AFFONSO MUNIZ e ALINE STUMBO MUNIZ, **DECRETO** a seguinte medida cautelar diversa da prisão: proibição de manter contato com os demais investigados no presente processo (art. 319, III) e **DETERMINO** que se abstenham de praticar qualquer ato formal ou informal de gestão das pessoas jurídicas investigadas.

Comunique-se à Corregedoria da Receita Federal, ou órgão compatível, acerca da suspensão do exercício das atividades dos investigados RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO, ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO, OTÁVIO ANDRÉ SILVA CARVALHO, LUIZ CEZAR MARTINS e MARCOS DOS SANTOS BARBOSA.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nestes autos, indicando o nº do processo e do termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, bem como as folhas da procuração (ou substabelecimento) do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

do código verificador **510003988722v3** e do código CRC **7ddb6130**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 6/11/2020, às 18:14:39

5073838-18.2020.4.02.5101

510003988722 .V3